## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004997-60.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Rogerio Gomes Cardoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Omni Sa Credito Financiamento e Investimento, instituição financeira de crédito com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Rogerio Gomes Cardoso, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, haver firmado com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, no prazo de quarenta e sete parcelas de R\$ 470,55, vencendo a primeira em 23/01/2011 e a última em 23/11/2014. A parte ré deixou de pagar a partir da 11º parcela. Objetivou, assim, a parte autora, a retomada do bem Volkswagen Gol 16V 1.0 Mi (Geração III), à gasolina, 4 portas, cor azul, ano 1998/1999, placas KDP 3887, chassi 9BWZZZ373WT110010.

Foi concedida liminar de busca e apreensão (fls. 28), e o bem apreendido foi entregue à autora (fls. 45).

A fls. 130 o feito foi extinto pela falta de andamento.

Ao recurso apresentado foi dado provimento e o processo retomou seu trâmite (fls. 154).

A fls. 163 foi deferida a citação por edital.

A parte ré foi citada e não ofereceu resposta (fls. 189)

Curador especial apresentou contestação por negativa geral a fls.190v°.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Vale dizer, ainda, que o proponente comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legítima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia.Ed.RT, 1975).

A contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial tornou controvertidos os fatos, entretanto, o contrato celebrado entre as partes e a mora comprovada pela notificação extrajudicial confirmam o inadimplemento contratual, sendo de rigor a procedência do pedido.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3º e §§ do Decreto-lei n. 911/69, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Volkswagen Gol 16V 1.0 Mi (Geração III), à gasolina, 4 portas, cor azul, ano 1998/1999, placas KDP 3887, chassi 9BWZZZ373WT110010 em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte ré por sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

P.I..

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA